



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00239/2021

ALTERA O ART. 128-A DA LEI 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 128-A da Lei 10.715, de 21 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128-A Os serviços públicos de assistência à saúde e das ações de saúde do Município devem fixar, em local visível e na página eletrônica da Prefeitura Municipal, listas diárias informativas, com a finalidade de dar transparência aos usuários destes serviços, constando as seguintes informações:" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 07 de julho de 2021.

SGT EDNALDO  
Vereador

**Justificativa:**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00239/2021

A presente proposição tem o objetivo dar maior transparência aos atos do Poder Público, quando prevê a divulgação prevista no parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 309/2003, na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Uberlândia, facilitando o acompanhamento dos profissionais da saúde que estão atendendo no Município de Uberlândia. Pelo princípio da publicidade, torna-se obrigatória a divulgação dos atos da Administração Pública, para conhecimento, controle e produção de seus efeitos. A própria Constituição de 1988 assegura o direito de recebimento de informações de interesse particular ou coletivo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por unanimidade, recusou Ação de Inconstitucionalidade (ADIN) proposta pela Prefeitura de Pantano Grande, referente a Lei que obriga o município a divulgar a lista de médicos. O presente Projeto de Lei visa a divulgação na plataforma da Prefeitura de Uberlândia o exposto no art. 128-A da Lei 10.715/2011, pois, atualmente, esta divulgação não ocorre na plataforma e, conforme o julgado epigrafoado, a referida matéria apresentada por este Nobre Vereador não pode receber parecer contrário de inconstitucionalidade, pois o projeto de Lei segue o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos na página eletrônica. No caso em tela, não há que se falar em invasão de competência por parte do Legislativo, nem como atribuir aumento de despesas com oneração aos cofres públicos pela simples divulgação do exposto no art. 128-A da Lei 10.715/2011. Diante dos fatos expostos, espero o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

SGT EDNALDO

Vereador